
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 413, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

Altera dispositivos do Decreto nº 576, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei nº 7.598, de 5 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º O Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, instituído pela Lei nº 7.036, de 14 de setembro de 2007, e alterado pela Lei nº 7.598, de 5 de janeiro de 2012, passa a ser regulamentado por este Decreto.

Art. 2º O Programa “Bolsa-Trabalho” tem por objetivo qualificar os jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, pertencentes a famílias de baixa renda que não exerçam atividade remunerada ou estejam desempregados.

Art. 3º O prazo máximo de permanência dos beneficiários no Programa “Bolsa-Trabalho” será de 1 (um) ano, tempo necessário para realização dos cursos de capacitação e recebimento da bolsa respectiva.

Art. 4º Os objetivos do Programa são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam a famílias de baixa renda, nos termos do art. 2º deste Decreto;

II - propiciar aos beneficiários do Programa “Bolsa-Trabalho” um programa amplo de qualificação profissional;

III - potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades;

IV - potencializar a inserção dos beneficiários no mundo do trabalho.

Art. 5º O Programa “Bolsa-Trabalho” consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário aos beneficiários do Programa pelo Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo período máximo de doze meses;

II - na organização de atividades de qualificação profissional, ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - na articulação, junto aos organismos financeiros, de financiamento a pequenos negócios, na modalidade de crédito acompanhado.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT através do Banco do Estado do Pará e da Caixa Econômica Federal.

Art. 6º Para fins do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, será considerado beneficiário a pessoa que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado há pelo menos seis meses e não possua rendimentos próprios.

Parágrafo único. O benefício será concedido a apenas um membro de cada família cadastrada no Programa.

Art. 7º Para habilitar-se ao Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar desempregado há pelo menos seis meses e não estar recebendo o seguro desemprego;

II - ter, pelo menos, cinco anos de estudo em escola de ensino formal e não esteja cursando o ensino superior;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Estado do Pará há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV - pertencer, prioritariamente, à família de baixa renda que esteja selecionada e/ou sendo beneficiada pelo Programa “Bolsa-Família” do Governo Federal;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, junto à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do Programa “Bolsa-Trabalho”, considera-se como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 8º Para participar do Programa “Bolsa-Trabalho” - PBT, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto, deverá:

I - manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no mês de benefício;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades de qualificação profissional;

III - não ultrapassar os limites de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

IV - apresentar no momento da inscrição Carteira de Trabalho, PIS, CPF e RG.

§ 1º Haverá obrigatoriedade, no inciso I, nos casos em que o bolsista estiver em idade escolar e não tenha concluído o ensino médio.

§ 2º A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Estado do Pará.

§ 3º A fiscalização e o acompanhamento das atividades descritas neste artigo, referentes ao “Bolsa-Trabalho”, serão feitas pela SETER/PA.

Art. 9º Além dos critérios estabelecidos neste Decreto, o Programa “Bolsa-Trabalho” será implantado observando-se que:

I - o cadastro será realizado pela SETER/PA, priorizando jovens que estejam concluindo o ensino médio ou que já o tenham concluído há até dois anos;

II - caberá a SETER/PA analisar e definir as situações excepcionais para cadastro no Programa “Bolsa-Trabalho”.

Art. 10. A concessão dos benefícios previstos no art. 5º deste Decreto será cancelada quando:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada formal;

II - o beneficiário que tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - o beneficiário completar 30 (trinta) anos de idade;

V - houver quaisquer divergências ou irregularidades nos documentos do beneficiário;

VI - o beneficiário não realizar o saque de seu auxílio pecuniário por 2 (dois) meses consecutivos.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo os valores não levantados pelos bolsistas, bem como os valores depositados em conta única do Programa e não repassados aos bolsistas, serão revertidos automaticamente à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER.

Art. 11. Será excluído do Programa “Bolsa-Trabalho”, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente corrigida na forma da legislação aplicável.

§ 2º Ao servidor público, agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e

administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação estadual aplicável.

Art. 12. Fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER a celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa “Bolsa-Trabalho”.

Art. 13. O Programa “Bolsa-Trabalho” ficará a cargo da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, a quem caberá baixar Portarias, quando couber, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 14. A comissão de apoio do Programa “Bolsa-Trabalho”, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.036, de 2007, terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, que presidirá a comissão;

II - o Secretário de Estado de Assistência Social;

III - o Secretário de Estado de Educação - SEDUC;

IV - um representante da Assembleia Legislativa;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Tribunal de Contas do Estado.

VII - um representante da Comissão Estadual de Emprego;

§ 1º Os membros da comissão, previstos nos incisos IV a VII, serão designados pelo próprio órgão representado.

§ 2º A comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, avaliação e a formulação de sugestões visando o aperfeiçoamento do Programa “Bolsa-Trabalho”.

§ 3º As atividades exercidas pelos membros da comissão serão consideradas prestação de serviço relevante ao Estado do Pará, não sendo remuneradas.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER a baixar portaria disciplinando a organização e funcionamento da comissão referida neste artigo.

Art. 15. O Programa será desenvolvido também em períodos de férias escolares.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER divulgará, no Diário Oficial do Estado, semestralmente, a relação nominal de todos os beneficiários do Programa “Bolsa- Trabalho” - PBT, inclusive com o CPF, município e localidade em que mora o beneficiário.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 576, de 8 de novembro de 2007, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.132, de 09/04/2012.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ